



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1135/2013

De 21 de fevereiro de 2013.

“Dispõe sobre a regulamentação do serviço de transporte de passageiros em automóvel de aluguel – táxi no Município de Pinheiros/ES e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Pinheiros, Estado do Espírito Santo,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal Aprovou e eu Sanciono a seguinte lei,

CAPÍTULO I

DO SERVIÇO DE TÁXI

Art. 1º - O transporte de passageiros em automóveis de aluguel, em todo o território municipal, constitui serviço de utilidade pública que somente poderá ser explorado conforme prévia concessão da prefeitura municipal, precedida de processo licitatório, mediante tarifas e documentação oficialmente aprovadas em decreto regulamentador.

Seção I

Do Serviço de Táxi Convencional

Art. 2º - O transporte de passageiros em automóveis de aluguel será executado exclusivamente por pessoa física, motorista autônomo residente e domiciliado neste município há mais de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único – O motorista profissional autônomo somente poderá explorar no serviço 01 (um) veículo e não ter renda proveniente de outra atividade ou profissão.

Art. 3º - A fixação do número de vagas em cada ponto, bem como, a localização dos pontos deverá ser efetuada pelo chefe do Poder Executivo Municipal, mediante Lei Municipal.

Art. 4º - Nenhum permissionário de táxi poderá entregar seu veículo para outro com ele executar o serviço, salvo na forma prevista nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - O concessionário do serviço público ora aludido, para executar o serviço deverá preencher os seguintes critérios:

- I** - Curso de direção defensiva;
- II** - Curso de primeiros socorros de urgência;
- III** - Carteira nacional de habilitação;
- IV** - Carteira de identidade;
- V** - Cartão de cadastro de pessoa física (CPF);
- VI** - Título de eleitor com comprovante de quitação;
- VII** – Certidão de antecedentes criminais;
- VIII** - Prova da propriedade do veículo;
- IX** - Prova de licenciamento junto ao DETRAN, com o Certificado indicando VEÍCULO DE ALUGUEL;
- X** - Termo de Vistoria feito pelo órgão competente;
- XI** - Prova de quitação de obrigações para com a Fazenda Municipal;
- XII** – Laudo de inspeção veicular;
- XIII** – Certidão da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo;
- XIV** - Não seja sócio de empresa e/ou detentor pessoal de mais de uma permissão para a exploração de transporte de passageiros de aluguel – táxi;
- XV** - Cópia do comprovante de residência atualizado;
- XVI** - E o que exigir o edital de licitação.

Art. 6º - O número de automóveis de aluguel (táxi) no município será proporcional à população, na razão de um veículo para cada mil habitantes.

Art. 7º - O Alvará de Licença deverá ser renovado anualmente, mediante o pagamento dos tributos respectivos e após a realização de uma vistoria pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º - O período de concessão será de 04 (quatro) anos, podendo ser prorrogável por períodos iguais e sucessivos, a critério do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º - Os veículos a serem utilizados nos serviço definido nesta lei deverão possuir as seguintes características:

- a)** automóvel fechado, de 04 (quatro) ou 02 (duas) portas;
- b)** dotados de indicador luminoso que contenha a palavra "TÁXI" sobre o teto;
- c)** que não possuam mais de 05 (cinco) anos de uso, considerados pelo ano de fabricação;
- d)** Encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação.

Art. 10 - Os automóveis de aluguel terão uma identificação própria, devendo ser padronizados em relação à cor e sinalização do serviço, segundo critérios a serem estabelecidos em decreto regulamentador.

Art. 11 - A permuta de direitos entre concessionários em relação aos pontos poderá ocorrer a qualquer tempo, sempre de acordo com o interesse das partes e com o interesse da administração municipal.

Art. 12 - A concessão de que trata esta lei é intransferível, seja a que título for; somente se permitindo o ingresso de novo concessionário de serviço público mediante o regular processo licitatório.

Art. 13 - Serão cancelados os direitos de todos os concessionários que:

I - Deixarem de frequentar o ponto pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ininterruptamente, salvo motivo de força maior;

II - Não padronizarem o veículo de acordo com os termos do decreto regulamentador;

III - Que infringirem qualquer dispositivo expresso nesta Lei.

Art. 14 - No impedimento de utilização do uso de vaga, o concessionário poderá solicitar licença por 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 15 - Além dos deveres constantes da legislação de trânsito e exigíveis a qualquer condutor de veículos motorizados, o motorista de táxi está obrigado a:

- I** - apresentar-se decentemente trajado;
- II** - indagar o destino do passageiro, depois que este se acomodar no interior do veículo;
- III** - seguir o itinerário mais curto, salvo determinação expressa do passageiro ou autoridade de trânsito;
- IV** - portar-se com correção e urbanidade;
- V** - verificar ao fim de cada corrida, se algum objeto foi deixado no interior do veículo, entregando-o mediante recibo no órgão competente;
- VI** - estacionar apenas nos lugares permitidos;
- VII** - recusar condução a indivíduos perseguidos pela polícia, embriagados ou em estado que permita presumir que o mesmo virá a causar danos ao veículo ou ao seu condutor;
- VIII** - apanhar a bagagem na calçada e acomodá-la no interior do veículo antes de iniciar a corrida, retirando-se e colocando-a ao alcance do passageiro quando do seu desembarque;
- IX** - manter o veículo limpo e conservado;
- X** - não conduzir o veículo em situações de embriaguez.

Art. 16 - Ao condutor de táxi, além das proibições decorrentes de outros dispositivos legais e regulamento, é vedado:

- I** - cobrar tarifa acima da tabela oficial;
- II** - abandonar o veículo nos locais do estacionamento sem motivo justificado;
- III** - dirigir o veículo com excesso de velocidade;
- IV** - fazer-se acompanhar de pessoas estranhas ao serviço;
- V** - importunar os transeuntes, insistindo pela aceitação dos seus serviços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS

GABINETE DO PREFEITO

VI - estacionar fora dos locais permitidos;

VII - dirigir o veículo com excesso de lotação.

Art. 17 - O condutor deverá permanecer ao volante, no ponto de táxi, quando o veículo for o primeiro da fila.

Art. 18 - O Poder Executivo aplicará aos infratores as penalidades previstas nesta lei e cassará a respectiva licença em caso de reincidência.

Art. 19 - O Poder Executivo fixará tarifas para o serviço de TÁXI através de Decreto, mediante estudos pelo órgão competente, observadas as normas legais, podendo conceder reajuste nos valores desde que haja significativa alta nos combustíveis.

Parágrafo Único - A tabela tarifária fornecida pela Prefeitura será obrigatoriamente exposta no interior dos veículos concessionários, à vista dos usuários.

Art. 20 - Os concessionários ficam sujeitos à fiscalização constante por todos os agentes do Serviço Público Municipal e poderão sofrer as seguintes sanções por suas faltas:

I - Advertência escrita;

II - Multa;

III - Suspensão;

IV - Cassação da Concessão.

Parágrafo Único - As penalidades, os valores das multas e as condições em que pode se dar a suspensão, a cassação do alvará de funcionamento ou a cassação da permissão para prestação do serviço serão disciplinados no regulamento desta Lei.

Art. 21 - Das penalidades aplicadas caberá recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade que impôs a penalidade, que deverá julgá-lo no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o prazo ser prorrogado por motivo justificado.

§ 2º - Da decisão caberá recurso que deverá ser dirigido ao Chefe do Poder Executivo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 22 - A Secretaria Municipal de Administração e Finanças manterá registro atualizado dos alvarás de licença expedidos.

Art. 23 – Em caso de alienações camufladas ou clandestinas, a pena imposta será a cassação da concessão, sem proveito ao terceiro adquirente.

Art. 24 - Será permitida publicidade nos veículos táxi, especificamente no vidro traseiro do veículo, utilizando-se de adesivo que não atrapalhe a visão do motorista pelo retrovisor, com exceção de um adesivo de no máximo 30cmx30cm (trinta centímetros por trinta centímetros) com a identificação do número do telefone e o nome do permissionário, colocado em local indicado pela fiscalização da Prefeitura.

Parágrafo Único - A publicidade prevista neste artigo, desde que aprovada pela fiscalização da Prefeitura, será isenta da taxa de licença para publicidade.

Art. 25 - O permissionário que tiver cassada a sua permissão, somente poderá pleitear outra após decorridos 05 (cinco) anos da cassação.

Art. 26 - Os permissionários se obrigam a disponibilizar os serviços nos períodos noturnos, sempre que exigir o interesse público, conforme regulamento.

Art. 27 – O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir da sua publicação.

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 926/2008.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiros –ES.
Em, 21 de fevereiro de 2013.

ANTONIO CARLOS MACHADO
Prefeito Municipal